PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8052458-71.2022.8.05.0000, da Comarca de Ubatã Impetrante: Dr. (OAB/BA 31952) Paciente: Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã Processo referência: Ação Penal nº 0000379-19.2014.8.05.0265 Procuradora de Justiça: Drª. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE OITO ANOS. CONTEMPORANEIDADE. PRETENSA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO, ORDEM DENEGADA. Denúncia narra que o paciente, no dia 07/06/2014, por volta das 18h, obrigou as vítimas, menores de 14 (catorze) anos, a com ele praticar diversos atos libidinosos, tendo sua prisão preventiva decretada pela autoridade coatora em 14/07/2014, encontrando-se foragido, desde então, tendo sido revisada por decisão datada de 19/12/2022. Contemporaneidade que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da suposta prática do crime. Precedentes do STF. Prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentada, mostrando-se a prisão cautelar necessária, como forma de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052458-71.2022.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 02 de março de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã. Narra o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado como incurso no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), nos autos da Ação Penal nº 0000379-19.2014.8.05.0265, tendo sido decretada, pela autoridade coatora, sua prisão preventiva. Sustenta a ilegalidade da prisão ante a desfundamentação do decreto preventivo e ausência de contemporaneidade da prisão, decretada em 14/07/2014, ressaltando ser o paciente possuidor de enfermidade neurológica e apresentar quadro depressivo. Por tal razão, requereu-se, liminarmente, a concessão da ordem, para expedição de contramandado de prisão, com pedido alternativo pela aplicação de medidas cautelares alternativas, e a confirmação da providência, no julgamento do mérito do writ. A petição inicial (ID 39029756) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 39029757 a 39035536. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 09/01/2023, por livre sorteio, conforme certidão constante no ID 39175740. Indeferida a liminar (ID 39204726). vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (ID 39484007), acompanhadas dos documentos constantes nos IDs 39484008 a 39484010. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 39742678). VOTO Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: De acordo com a denúncia, no dia 07/06/2014, por volta das 18h, o paciente teria obrigado as vítimas, menores de 14 (catorze) anos, a com ele praticar diversos atos libidinosos, fatos que levaram à decretação de sua prisão preventiva, em

14/07/2014, encontrando-se foragido, desde então, tendo sido revisada por decisão datada de 19/12/2022. Nos termos da decisão impugnada: "O Ministério Público requereu a prisão preventiva de , com base no relatório do Conselho Tutelar deste município, o qual relata que o requerido abusara sexualmente das menores , de 11 anos de idade e . Informou que o requerido atraiu as aludidas adolescentes para sua residência, na ausência de sua esposa, exibindo filme de conteúdo pornô, e em seguida praticou sexo oral com ele além de penetrar o dedo na vagina daquelas. Expôs que, com a chegada súbita de sua esposa, o requerido escondeu as vítimas embaixo da cama, no entanto, por vestir o seu short dos avessos e as menores terem deixado as sandálias na porta da residência, aquela desconfiou e acabou vendo as vítimas fugindo do local. Relatou ainda que as próprias menores disseram que não foi a primeira vez que o requerido praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal. (...) No caso em comento a representação oferecida pelo Ministério Público merece acolhimento, uma vez que os elementos colacionados aos autos da representação demonstram a necessidade da prisão cautelar. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados nos depoimentos de fls. 10/13. Estão presentes os fundamentos da prisão preventiva no requisito da garantia da ordem pública (visando evitar novos delitos), uma vez que as vítimas são vizinhas do acusado e as famílias se relacionam com a família do requerido. O delito praticado pelo acusado é doloso e tem pena superior a 4 (quatro) anos. (...) Ubatã, 14 de julho de 2014. . Juiz de Direito". (ID 39484009). Após requerimento de revogação da prisão, formulado pela defesa, a autoridade coatora manteve o decreto preventivo, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Veja-se: "(...) ao menos nesse primeiro momento, entendo que, se solto, o acusado representará perigo à ordem pública, não havendo qualquer garantia, ao menos indiciária, de que não se furtará NOVAMENTE, à aplicação da lei penal. Outrossim, observa-se que a mera alegação de que não sabia da existência do processo não se mantém, já que o mesmo foi ouvido na delegacia de polícia e sabia dos fatos imputados a ele. Portanto, justifica-se a manutenção da prisão preventiva do acusado para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa (...) Ubatã/ BA, 19 de dezembro de 2022. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA". (ID 39484008). (Sem grifos no original). Ao exame dos autos da Ação Penal originária, observa-se que o paciente sequer foi ouvido na Delegacia, evadindo-se do distrito da culpa logo após os fatos narrados na denúncia. Ainda assim, da leitura das decisões proferidas pela autoridade coatora, embora de forma sucinta, verifica-se satisfatória demonstração da necessidade da prisão, amparada em provas da materialidade delitiva, de indícios de autoria na pessoa do paciente, bem como, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. De fato, a conduta criminosa narrada na denúncia, de extrema gravidade, demonstra, de forma concreta, a periculosidade do paciente, que, ademais, permanece foragido há mais de 08 (oito) anos. Conforme trecho do judicioso parecer Ministerial: "(...) Ao consultar a ação penal nº 0000379-19.2014.8.05.0265, verifica-se que o paciente, ainda na etapa investigativa, não foi localizado, nem se apresentou para ser interrogado pela autoridade policial, evadindo-se logo após o cometimento dos crimes, conforme relatório de investigação de ID 39029760 - Pág. 19. No bojo dos autos  $n^{\circ}$  0000373-12.2014.805.0265, o magistrado de piso, acolhendo a representação do órgão ministerial, decretou, em 14/07/2014, a custódia cautelar do agente, visando à garantia da ordem pública, conforme decisão de ID 102755171 — Págs. 1-2. A seguir,

observa-se que a denúncia foi ofertada em 31/07/2014 e recebida em 09/03/2015. Contudo, o paciente não fora localizado para citação pessoal em 17/03/2005, conforme certidão de ID 39029764 — Pág. 2, circunstância que motivou a citação editalícia. Somente em 08/12/2022, o paciente apresentou resposta à acusação cumulado com pedido de instauração de incidente de insanidade mental, por meio de advogado constituído (ID 335141828, ação penal 0000379-19.2014.8.05.0265), pleito deferido pelo juízo. Pois bem, um exame acurado do caderno processual permite concluir que o paciente se evadiu do distrito da culpa, desaparecendo da comarca após o evento criminoso, e permanece foragido desde 2014. Aliás, não é outra a razão pela qual, em decisão proferida em 10/11/2017 (ID 102755169 - Pág. 3, ação penal nº 0000379-19.2014.8.05.0265), houve por bem o juízo impetrado, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional (...) Nesse contexto, é forçoso reconhecer que estão presentes requisitos bastantes para respaldar a custódia cautelar questionada, decretada para garantia da ordem pública, diante da periculosidade real do paciente ante a gravidade concreta dos delitos, com risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, levando-se em conta a evasão do paciente do distrito da culpa há mais de oito anos, sem cumprimento do mandado prisional, e com paralisação processual (...)". (ID 39742678). Ressalta-se que, eventual inimputabilidade por doença mental do paciente deverá ser apreciada em processo próprio incidental, tendo-se em vista o rito célere do Habeas Corpus não comportar dilação probatória. Diga-se que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da suposta prática do crime. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. 0 fato de o paciente permanecer foragido - por 19 anos - constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. Precedentes. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ,

conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF - HC: 209107 SP 0064760-34.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 18/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/01/2022). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS E O DECRETO PRISIONAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. A tese de ausência de contemporaneidade entre os atos praticados pelo ora paciente e o decreto prisional não se reveste de verossimilhança, seja porque o crime a ele imputado (crime de organização criminosa) possui caráter de delito permanente, seja porque a sua condição de foragido revela ser atual e não remoto o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 2. Agravo regimental desprovido". (STF - HC: 206437 PR 0061049-21.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2022). Por fim, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie, sendo irrelevante para a manutenção da prisão a prova da primariedade do paciente. Diante do exposto, e considerando-se ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, denega-se a presente ordem. Salvador, 02 de março de 2023. Desª Relatora